



J P LIMA DE ARAÚJO - CNPJ Nº. 20.482.905/0001-52

ILUSTRÍSSIMA SENHORA NILCIRLENE MELO DE OLIVEIRA- DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE TIANGUÁ - CE

TOMADA DE PREÇOS Nº 12.17.01/2018

Ref. Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO E APLICAÇÃO DE OFICINAS, CURSOS E CAPACITAÇÃO CONTINUADA, CREAS, MSE/CREAS, IGD, SCFV PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ - CE."

CONTRAT ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO (J.P. LIMA DE ARAÚJO - ME), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 20.482.905/0001-52, com sede à Rua Aquiles Lisboa, nº 423, Centro, Timon – Maranhão, CEP 65.630-140; com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei Federal 8.666/1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão proferida pela Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tianguá – CE, que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Senhoria não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

Recebido em 14/02/2019 - AS 10HSOMIN
Nilcirne Melo de Oliveira

J P LIMA DE ARAÚJO - CNPJ Nº. 20.482.905/0001-52

PRELIMINARMENTE

Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu no dia 07 de fevereiro de 2019, com a publicação no Diário Oficial do Estado e errata da mesma publicada no mesmo órgão dia 12 de fevereiro do corrente ano. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis (art. 109º, I, alínea “a”, Lei 8.666/93), são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em 19 de fevereiro de 2019 (art. 109, § 1º e Art. 110, Lei 8.666/1993), razão pela qual deve a Presidente da Comissão conhecer e julgar a presente medida.

DOS FATOS

Aos 30/01/2019 ocorreu a sessão pública da Tomada de Preço 12.17.01/2018, momento o qual estavam presentes as licitantes: Instituto Tecnológico da Ibiapaba CNPJ: 24.536.080/0001-62; A. Igor Furtado Lima Eventos EPP, CNPJ: 05.951.857/0001-00; JP LIMA DE ARAÚJO – ME, CNPJ: 20.482.905/0001-52; MS Assessoria e Treinamento Desenvolvimento Urbano Eireli CNPJ: 22.658.000/0001-16 e Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Qualificação Profissional CNPJ: 12.247.839/0001-08.

Das empresas supramencionadas, todas foram credenciadas. Ato contínuo, a sessão foi suspensa para a averiguação de conformidade dos documentos de habilitação.

Aos 05/02/2019, foi realizada ata de sessão interna para julgamento dos documentos de habilitação, a qual foi declarada o seguinte resultado, Empresas habilitadas A. Igor Furtado Lima Eventos EPP e MS Assessoria e Treinamento Desenvolvimento Urbano Eireli. Empresas inabilitadas: Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Qualificação Profissional, por não atender na íntegra o item a seguir especificado 5.4.1/2.1.1 (A licitante não apresentou CRC e não atendeu as exigências e condições para cadastramento, tendo em vista que as cópias apresentadas, foram autenticadas no dia da sessão), não atendeu ao item 5.4.5.1 (Não apresentou atestado de capacidade técnica). Instituto

Página2/13



J P LIMA DE ARAÚJO - CNPJ Nº. 20.482.905/0001-52

Tecnológico da Ibiapaba, por não atender ao item 5.4.5.1 (Apresentou atestado de capacidade técnica NÃO compatível com o objeto licitado), o Instituto apresentou ainda. Declaração de ME, sendo que é uma instituição sem fins lucrativos, dessa forma, não usufruirá dos benefícios que são permitidos por Lei e J P Lima de Araújo - ME, , por não atender ao item 5.4.5.1 (Apresentou atestado de capacidade técnica NÃO compatível com o objeto da licitação). Posteriormente, em uma errata a comissão decidiu pela inabilitação da empresa MS Assessoria e Treinamento Desenvolvimento Urbano Eireli.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver a Presidente da Comissão de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, afirmar que a RECORRENTE, não cumpriu os itens 5.4.5.1 do Edital.

Contudo, como se há de demonstrar à seguir, razão não assiste à Comissão e, assim espera-se a sua reconsideração, caso contrário, frise-se que buscar-se-á assegurar a aplicação do art. 109, III, §4º da Lei 8.666/93.

Sem embargo, independentemente do objeto deste recurso que se trata sobre a inabilitação da Recorrente, e da desde já requerida solicitação de reconsideração à autoridade competente. **Faz-se mister asseverar que**, caso haja prejuízo aos direitos e garantias constitucionais da Recorrente, abrirá azo para abertura de averiguação de nulidades *ex tunc* ou *ex nunc*, que por ser matéria legal, pode ser discutida à qualquer momento e até mesmo de ofício, o que se fará caso, ilegalmente não seja revisto o posicionamento a este recurso, recorrendo ao Ministério Público Federal, Polícia Federal e Judiciário, Tribunais de Contas.



DO MÉRITO

- Da inabilitação por falta da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica não condizente com o objeto licitatório (item 5.4.5.1 – edital)

Analisando-se de forma percuciente a Lei de Licitações e Contratos, afere-se que o seu art. 30 fixa limites às exigências relativas à qualificação técnica. Observa-se que o disciplinamento da comprovação de aptidão é feito por meio de dispositivos de cunho geral (inciso II e §§ 5º, 6º, 8º e 9º), bem como mediante dispositivos específicos para obras e serviços (§§ 1º, 2º, 3º e 10) ou compras (§ 4º).

O primeiro aspecto a se analisar consiste no meio de prova da aptidão. Conforme se depreende do art. 30, §§ 1º, 3º e 4º, da Lei n. 8.666/93, a comprovação deve ser feita por meio da apresentação de atestados ou certidões, na hipótese tanto de obras e serviços quanto de fornecimento de bens, quando for aplicável ao caso.

Resta, então, verificar a natureza das exigências impostas aos atestados, certidões e declarações à luz das normas gerais e específicas que regem a matéria.

Ao analisar o preceito geral contido no inciso II do art. 30 da Lei de Licitações, verifica-se que o dispositivo refere-se expressamente ao conteúdo que deve constar do texto do atestado, pois especifica que a documentação correspondente deve comprovar a aptidão para o desempenho de **atividade compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Em nenhum momento, a lei atribui discricionariedade ao administrador para determinar o tipo de atestado exigido. O caminho a ser seguido é aquele traçado no art. 37, inciso XXI, da CR, que assim dispõe:

Art. 37. [...]

[...]

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [grifa-se].**

J P LIMA DE ARAÚJO - CNPJ Nº. 20.482.905/0001-52

Ora, a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente se objeto requerente não esteja **idêntico**, porém compatível ao objeto licitado, inclusive atendendo a todos os programas sociais da Secretaria de Assistência Social da administração emitente, do atestado de capacidade técnica apresentado. Garantida a capacitação por meio de um atestado, não há como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais.

Não restam dúvidas de que a exigência de um determinado atestado de qualificação técnica é incompatível com o disposto no art. 37, XXI, da Constituição da República e, conseqüentemente, com o art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Ademais, no que é pertinente à determinação contida no § 2º do art. 30 da Lei de Licitações, esclarece-se que qualquer exigência de experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita, por parte da Administração, das parcelas de maior relevância e valor significativo.

Tal determinação destina-se, portanto, a assegurar o vínculo de pertinência entre o requisito de experiência anterior e o objeto licitado.

Nas palavras do renomado e ilustre Marçal Justen Filho¹

[...] a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.

[...]

Em outras palavras, **a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado — a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto. [grifa-se].**

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 441.



J P LIMA DE ARAÚJO - CNPJ Nº. 20.482.905/0001-52

Sobre o tema, destaco, também, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, retratada no Acórdão n. 410/2006, de relatoria do Ministro Marcos Vinícios Vilaça:²

[...] a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art.37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas ‘as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’) e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra.

No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto da tomada de preço contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame. [grifa-se].

Sobre o tema, ilustra-se a concepção do Professor Dr. Roberto Baungartner – advogado, Mestre e Doutor especializado em licitações públicas e consultor jurídico da RHS LICITAÇÕES³:

Atestado de Capacidade Técnica de Serviços em Execução. **O atestado de capacidade técnica deve ser de serviços prestados no passado ou é válido serviços em execução?**

O atestado de capacidade técnica referente a contrato em andamento é suficiente para a habilitação da empresa licitante. Ademais, segundo a Lei 8.666/93, Art. 30: “§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.” **[grifa-se].**

Isso indica, que, efetivamente, o não enquadramento às exigências do edital teve o condão de inibir o elevado interesse inicial demonstrado por diversos potenciais licitantes, configurando-se a indevida restritividade, em violação ao princípio da maior competitividade possível, à Constituição da República, art. 37, XXI, e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações.

² Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/ServletTcuProxy>>. Acesso em: 2 maio 2011.

³ Disponível em: <http://licitacao.uol.com.br/apoio-juridico/duvidas-sobre-licitacao/2620-atestado-de-capacidade-tecnica-de-servicos-em-execucao.html>

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão”. Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que “se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada.” Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel.Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011). [grifa-se].

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF.

J P LIMA DE ARAÚJO - CNPJ Nº. 20.482.905/0001-52

EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES.

(...)

7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris). 8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço.

9. Agravo Regimental provido".

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011). [grifa-se].

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

Tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta (o que não foi o caso, pois a empresa apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação) a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

J P LIMA DE ARAÚJO - CNPJ Nº. 20.482.905/0001-52

- Do formalismo Excessivo

A procedimentalização das licitações, de regra, está vinculada ao formalismo de lei. Porém, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes, se revestem, também, de bom senso e razoabilidade, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Esse formalismo necessário e até imprescindível ao procedimento, é sim um valioso instrumento da igualdade e da moralidade na seriação dos atos administrativos, o que não se admite são decisões inúteis e rigorismos inconstitucionais com a melhor exegese da Lei. Logo, o ato de julgar uma licitação, deve estar contido de razoabilidade, bom senso e proporcionalidade, evitando o rigor formal que pode até estar a apontar um velado direcionamento do julgamento.

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que:

“Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples ‘formalismo’ do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos.

O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”.⁴ [grifa-se].

Deve a entidade prestigiar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da interpretação da norma, no intuito de adotar a providência que mais se amolda ao fim por ela colimado, em detrimento da aplicação pura e simples do princípio do formalismo exacerbado.

Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p.58.





CONTRAT
ASSESSORIA & CONSULTORIA



J P LIMA DE ARAÚJO - CNPJ Nº. 20.482.905/0001-52

“f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de ‘excessos’ e de ‘rigorismo formal’; g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, **‘O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias’**. E mais, ‘deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública’; (...) j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis ‘Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando **exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes’**; l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: ‘As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal ... (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas ‘g’, ‘j’ e ‘l’ supra), sobre a **necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias**. 9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea ‘i’ supra), é **farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que ‘não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua**

Página 10/13

Rua Aquiles Lisboa, 423, Centro Timon – MA, Telefone: (099) 3317 9000
E – mail: contratacgestao@gmail.com

J P LIMA DE ARAÚJO - CNPJ Nº. 20.482.905/0001-52

irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes? (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001). **Voto do Ministro Relator (...)** Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. (...) Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada. [grifa-se].⁵

Nesse compasso, se o licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma não **idêntica**, porém compatível, ao objeto licitado deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de exigência descabíveis, a qual não comprometem a segurança e idoneidade dos documentos apresentados.

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

Assim sendo, não há razões legais para a inabilitação da Recorrente. Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes e não condizentes com a lei de licitações.

⁵ TCU. Acórdão nº 1758-46/03-P. DOU 28.11.2003.



J P LIMA DE ARAÚJO - CNPJ Nº. 20.482.905/0001-52

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida pela Comissão de Licitação e que declarou inabilitada a Recorrente apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrential acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário Estadual a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

DO PEDIDO

Assim é que se **REQUER** o provimento do recurso, no sentido de que a respeitável Comissão se digne a rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a Recorrente, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente certame público, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório, e declare habilitada a recorrente.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne Vossa Senhoria de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as, ao Ministério Público do Estado do Ceará responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.





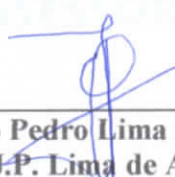
J P LIMA DE ARAÚJO - CNPJ Nº. 20.482.905/0001-52

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Controladoria Geral da União e Ministério Público Federal, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas da União e do Estado do Ceará, bem como, ao Ministério Público de Contas da União e do Estado do Ceará, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Timon, 12 de fevereiro de 2019.



João Pedro Lima de Araújo
J.P. Lima de Araújo
CNPJ 20.482.905/0001-52